



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.606 - SP
(2014/0107094-1)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
EVANE BEIGUELMAN KRAMER
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
ADVOGADO : WILSON RECCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração sem posterior ratificação."), pelo que é de acolher-se embargos de declaração para afastar o referido óbice sumular.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. "A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp nº 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

4. Hipótese em que os honorários advocatícios fixados na origem (R\$5.000,00) afiguram-se fora da razoabilidade em face dos valores discutidos no processo (R\$739.569,69), aconselhando-se a alteração para 5% sobre o valor da causa, arbitramento de certo modo intermediário entre a fixação da sentença (10% do valor da causa) e a da Corte de origem.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.606 - SP
(2014/0107094-1)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

- 1."É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).
2. Ainda que essa não seja, quiçá, a melhor compreensão, em face do princípio da efetividade do processo, cuida-se de matéria sumulada na Corte, que deve ser prestigiada, até mesmo pela necessidade de cumprimento do requisito constitucional de admissibilidade.
3. Agravo regimental desprovido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão e obscuridade:

3. Acontece que, data máxima vênia, a ora Embargante, em suas razões de Agravo Regimental, suscitou dois argumentos para justificar a possibilidade de relativização da Súmula 418/STJ

(...)

4. Ao que se infere da argumentação trazida pelo Ministro Olindo Menezes em seu voto condutor, não foi analisada questão relativa à pendência de julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência tratando da mesma matéria discutida nos presentes autos, a saber: a desnecessidade de ratificação do recurso especial quando não há alteração no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

7. Todavia, consoante exposto pela Embargante em suas razões, quando da interposição do agravo regimental pendia de julgamento os referidos Embargos de Divergência tratando da mesma questão dos autos, motivo pelo qual a Embargante solicitou que fosse aguardado o julgamento pela Corte Especial, a fim de nortear a decisão do agravo regimental a que ora se recorre.

(...)

15. No julgamento da referida Questão de Ordem, ocorrido no último dia 16/09/2015, restou consignado que a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Pede-se, por fim, em função do suprimimento da omissão e obscuridade arguidas, que sejam aplicados os efeitos infringentes pertinentes, de modo que não apenas os aclaratórios sejam acolhidos e desde já seja provido o recurso especial interposto, em razão dos recentíssimos julgados proferidos pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que estão em total consonância com o postulado pela Embargante, desde a origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.606 - SP
(2014/0107094-1)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Presente omissão, pois a parte efetivamente pediu (fl. 1102) para aguardar o julgamento do EAREsp 300.967/SP, ponto não foi examinado no agravo regimental.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial.

O agravante alega, nas razões do recurso especial, divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 20, § 3º e § 4º do CPC, sustentando a necessidade de restauração dos honorários advocatícios fixados na sentença, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 739.569,69 (fl. 41)).

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

De outro lado a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra, de fato, excessiva. O valor da verba sucumbencial deve ser calculada com a devida moderação, segundo apreciação equitativa dos critérios elencados no artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. E assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Impõem-se a redução do valor de honorários advocatícios, que arbitro em R\$5000,00 (fl. 972).

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, Relator Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

"A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa" (AgRg no REsp 399.400, RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20.11.2013).

Na hipótese, a sentença desconstituiu um lançamento de valor econômico significativo, que emprestou valor à causa de R\$ 739.569,69 (fl. 41), fixando os honorários advocatícios em 10% sobre referido valor (R\$ 73.569,69). O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu o montante ao valor de R\$ 5.000,00 (fl. 972).

Verifica-se que os honorários advocatícios fixados na origem (R\$5.000,00) afiguram-se fora da razoabilidade em face dos valores discutidos no processo (R\$739.569,69), aconselhando-se a alteração para 5% sobre o valor da causa (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36.977,00), posição de certo modo intermediária entre a fixação da sentença (10% do valor da causa) e a da Corte de origem.

Tal o contexto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0107094-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 514.606 / SP**

Números Origem: 14369 26604 26605300603912 2662004 53040060392 60392004 6918665500
90731727520078260000 994070459800

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
EVANE BEIGUELMAN KRAMER
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
ADVOGADO : WILSON RECCHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
EVANE BEIGUELMAN KRAMER
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
ADVOGADO : WILSON RECCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.